



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06046/2003/DF COGSE/SEAE/MF

Em 28 de abril de 2003

Ref.: Ofício n.º 1.851/SDE/GAB, de 17 de abril de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.002751/2003-94.

Requerentes: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. e TAS Soluções de Telecomunicações Ltda.

Operação: Contrato de prestação de serviços entre as requerentes.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. e TAS Soluções de Telecomunicações.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Requerente A

1. A Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. (“SonyEricsson”), sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída segundo as leis da

República Federativa do Brasil e sediada na cidade e no Estado de São Paulo, tem sua composição societária descrita no Quadro 01, abaixo:

Quadro 01

Composição societária da SonyEricsson

| Quotista | Qtde. de quotas | % do capital social |
|--|-----------------|---------------------|
| Sony Ericsson Mobile Communications AB | 12.438.078 | 99,99% |
| Sony Ericsson Mobile Communications International AB | 01 | 0,01% |
| Total | 12.438.079 | 100% |

Fonte: informações prestadas pelas requerentes.

2. A SonyEricsson informa haver participado de apenas um ato de concentração no mercado brasileiro nos últimos três anos, qual seja, a própria constituição desta empresa, resultado da união da Sony Corporation com a Telefonaktiebolaget LM Ericsson em 2001. Tal ato de concentração foi analisado e aprovado sem restrições pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) sob o número 08012.003153/2001-71.

3. O grupo a que pertence a SonyEricsson informa não deter participação igual ou superior a 5% em qualquer outra empresa brasileira além da requerente desta operação. Já no Mercosul, o grupo informa deter participação na empresa Sony Ericsson Mobile Communications del Uruguay S.A.

4. O faturamento da SonyEricsson (**sigilo**).

1.2 Requerente B

5. A TAS Soluções de Telecomunicações Ltda. ("TAS"), sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil e sediada na cidade de Brasília, no Distrito Federal, tem sua composição societária apresentada no Quadro 02, abaixo:

Quadro 02

Composição societária da TAS

| Quotista | Quantidade de quotas | % do capital social |
|-----------------------------------|----------------------|---------------------|
| Sra. Cláudia Maria Basile Salomão | 900 | 90% |
| Sr. Thales Anis Salomão Filho | 100 | 10% |
| Total | 1.000 | 100% |

Fonte: informações prestadas pelas requerentes.

6. Segundo as requerentes, a TAS não participou, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração no Brasil ou nos demais países-membros do Mercosul e também não detém participação societária igual ou superior a 5% em qualquer sociedade com atuação em tais países. Entretanto, o Sr. Thales Anis Salomão Filho e a Sra. Cláudia Maria Basile Salomão (proprietários da TAS, conforme o Quadro 02) são proprietários de uma outra firma - a TAS Telecomunicações Ltda. Esta última tem 95% de seu capital (equivalentes a 18.050 quotas) detido pelo Sr. Thales e 5% (equivalentes a 950 quotas), pela Sra. Cláudia.

7. O faturamento da TAS (**sigilo**).

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

8. A operação notificada consiste na contratação da TAS, pela SonyEricsson, para a prestação de serviços de gerenciamento de rede suporte técnico. Existe atualmente uma extensa rede de prestadores de serviços pós-venda (reparos elétricos e mecânicos) autorizados a prestar assistência técnica aos usuários de celulares fabricados e comercializados pela SonyEricsson. Nos casos onde o reparo se dá em aparelhos ainda cobertos pela garantia, os membros dessa rede executam o serviço e mandam a fatura correspondente à SonyEricsson. Com a presente operação - consubstanciada pelo Contrato de Administração de Consertos firmado pelas partes em 26 de março de 2003, os membros dessa rede de suporte não mais se reportarão diretamente à SonyEricsson, mas à TAS, a

qual se tornará responsável pelo gerenciamento de todo o suporte técnico aos celulares da marca. A TAS se encarregará, desta forma, de realizar todo o contato com as assistências técnicas autorizadas e recolherá as faturas de cada uma delas, repassando toda essa informação, posteriormente, para a SonyEricsson. Por este serviço, a TAS será remunerada (**sigilo**). A operação consiste, portanto, numa terceirização de serviços.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

9. A SonyEricsson tem como principais atividades a fabricação e a comercialização de aparelhos celulares.

10. A TAS presta serviços de telecomunicações (redes IP e de fibra ótica, PABX e call center, dentre outros) e de venda e reparos de aparelhos celulares.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista que não há qualquer sobreposição horizontal ou integração vertical entre as atividades das requerentes.

12. Desta forma, a operação trata-se de terceirização de serviços, sem qualquer aquisição de ativos, de participação societária ou qualquer acordo de parceria comercial ou de natureza semelhante.

5. RECOMENDAÇÃO

13. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS

Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico